

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

**ATA DA 2ª. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EM CONTINUAÇÃO REALIZADA
PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL GODOY &
BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA,
CNPJ/MF 10.619.983/0001-00; GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E
LOGÍSTICA LTDA, CNPJ/MF 04.802.081/0001-02
(GRUPO GODOY & BAPTISTELLA)**

Aos 30 dias do mês de junho de 2017, às 09:30HS, o Administrador Judicial da sociedade empresária em Recuperação Judicial, GRUPO GODOY & BAPTISTELLA, constituído pelo juízo da MM 1ª. Vara Cível da Comarca de São Pedro/SP, Processo nº 0001375-11.2015.8.26.0584, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexa **LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES DEVIDAMENTE HABILITADOS NOS TERMOS DOS ART. 37, § 4º. da Lei 11.101 de 2005**, partes integrantes dessa, e, diante da presença dos representantes da **RECUPERANDA**, em **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, EM CONTINUAÇÃO deflagrou os trabalhos voltados a realização da Assembléia Geral de Credores, realizada na Quality Resort Itupeva, situado na Fazenda Serra Azul, Gleba B, s/nº Itupeva, Estado de São Paulo, para deliberar: a) apresentação do aditivo do plano de recuperação judicial, conforme última deliberação; b) tomada de quaisquer providências que sejam necessárias para a votação do plano de recuperação judicial c) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, d) eleição dos membros do comitê de credores e de seus substitutos, e e) deliberação sobre outras questões de interesse das recuperandas e ou de seus credores, e a adoção de medidas necessárias à adoção do plano de recuperação judicial. Funcionou como secretária presente na Assembleia a Dra. Maria Julia da Cruz, OAB/SP 392.655, do escritório da administração judicial depois de prévia aprovação de seu nome pelos presentes. Em seguida, o Administrador Judicial apresentou a mesa diretora dos trabalhos, composta por ele propriamente e pelo secretário nomeado para o ato. Depois o Administrador Judicial solicitou ao Secretário a verificação do quórum presente, ao que lhe foi informado que compareceram nesta segunda convocação: a) credor da classe trabalhista – 2 credores da classe trabalhista que totalizam R\$52.896,20; b) classe quirografária – 23 credores da classe quirografária que totalizam R\$29.534.895,64; c) classe IV – 5 credores da classe IV que totalizam

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

R\$80.319,17. Tendo em vista a continuidade da presente assembleia instalada no dia 28/09/2016 foi dado seguimento ao ato deliberativo. Primeiramente o administrador judicial concedeu a palavra para que a recuperanda, na pessoa de seu advogado, apresentasse o aditivo ao plano de recuperação judicial, sendo esclarecido que o pagamento aos credores trabalhistas incidirá correção monetária pelo índice do TRT e juros de mora de 1% ao mês a partir da distribuição do pedido da RJ com primeiro pagamento a partir de 30 dias da homologação judicial, sem transito em julgado, ou caso interposto agravo de instrumento sem efeito suspensivo, ou caso seja concedido efeito suspensivo não abarque a forma de pagamento dos créditos trabalhistas. Quanto aos créditos quirografários, ficou definido que o crédito Quirografário incidirá correção monetária pela TR + 6 % ao ano, sendo que o prazo de pagamento será iniciado, independentemente de transito em julgado da decisão judicial que homologa o plano de recuperação judicial, ou caso interposto agravo de instrumento sem efeito suspensivo, ou caso seja concedido efeito suspensivo não abarque a forma de pagamento dos créditos trabalhistas. Após discussões levantadas pelo Administrador judicial e pelos credores, a recuperanda manteve que poderá atrasar 90 dias, sem efeitos de descumprimento conforme constou no aditivo. O crédito quirografário não incidirá juros de mora. O banco Bradesco pediu esclarecimento quanto a apresentação dos balancetes mensais, que em resposta a recuperanda informou que transportadora paralisou a operação, bem como foi contratada novo escritório de contabilidade para apresentação dos balancetes mensais, visto a dificuldade de recuperação de dados. Finalizadas as discussões e esclarecimentos com os credores, foi dado início ao procedimento de colheita de votos individualizados por cada credor. Colhida a votação, conforme extrato em anexo, favoravelmente 2 credores trabalhistas no valor total de R\$52.896,20; 15 credores quirografários no valor total de R\$19.394.992,23; 5 credores da classe IV no valor total de R\$80.319,17; votaram contrariamente 8 credores quirografários no valor total de R\$10.139.903,41. Ao final Banco do Brasil ressaltou que discorda qualquer tipo de novação de dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no artigo 49, parágrafo primeiro da Lei 11.101 de 2005, bem como se reserva no direito de prosseguir ajuizar ações contra os coobrigados nas operações sujeitas à recuperação judicial, se reservando no direito de ajuizar de ajuizar ou prosseguir nas execuções contra a recuperanda nas operações não sujeitas à recuperação judicial. Caixa Econômica Federal ressaltou expressamente a

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

novação do plano com relação aos coobrigados e se reserva no direito de prosseguir ou ajuizar cobrança/execução contra os coobrigados e garantidores, nos termos da Lei. Em vista da aprovação da maioria de classe votante, foi aprovado aditivo do plano em assembleia de credores. Após o Administrador Judicial solicitou a leitura da presente ATA pela secretária, que, aprovada por unanimidade entre os presentes. Por ser a expressão da verdade, a presente ata que segue assinada por mim, pelo secretario, pelo devedor, e por dois credores de cada classe votante (art. 37 § 7º da Lei 11.101.2005), abaixo mencionados. Itupeva, 30 de junho de 2.017.

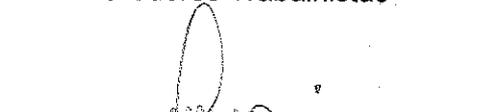


Administrador Judicial.

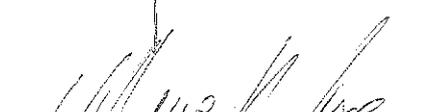


Secretário (a).

Credores Trabalhistas

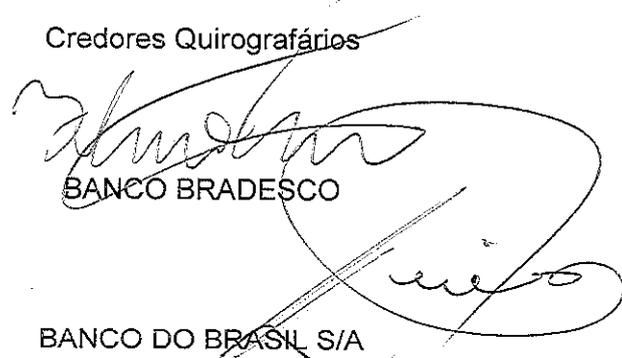


FERNANDO HENRIQUE FIORESE



NARCISO BENEDITO BISTAFA

Credores Quirografários



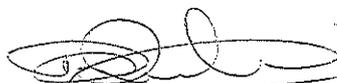
BANCO BRADESCO

BANCO DO BRASIL S/A

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Credores classe IV



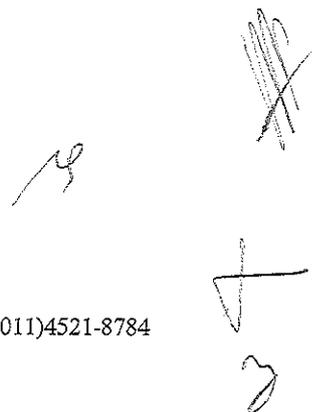
BASSO & GALUCCI MECANICA LTDA ME



DENISE DA SILVA FOGOLIN PEREIRA ME



GRUPO GODOY & BAPTISTELLA



ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA GODOY BAPTISTELLA TRANSPORTE E LOGISTICA, REALIZADA EM 30/06/2017

Relação Geral de Presentes e Votantes - Considerando lista do Administrador Judicial

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores		Crédito Total por Classe (2ª Lista)		Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credores	Classe	Valor	%	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	88	1.014.065,02	52.896,20	5,22%	2	52.896,20	2	52.896,20	-	-	2	52.896,20	-	-	2	52.896,20
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	0	-	0	-	-	-	-	-	-	-	0	-
Credores Classe III (Quirografários)	219	49.907.389,04	29.534.895,64	59,18%	23	29.534.895,64	23	29.534.895,64	-	-	23	29.534.895,64	8	10.139.903,41	15	19.394.992,23
Credores Classe IV (Quirografários)	70	2.405.614,12	80.319,17	3,34%	5	80.319,17	5	80.319,17	-	-	5	80.319,17	-	-	5	80.319,17
Total Geral de Credores	377	53.327.068,18	29.668.111,02	55,63%	30	29.668.111,02	30	29.668.111,02	-	-	30	29.668.111,02	8	10.139.903,41	22	19.526.207,60
	100,0%	100,0%	7,96%	55,63%	8,0%	55,63%	8,0%	55,63%	-	-	100,00%	100,00%	26,67%	34,18%	73,33%	65,82%

GAMA SALVAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS GODOY & BAPTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Pela presente, apresentamos a retificação do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas em epígrafe, de modo a buscar a satisfação dos interesses dos credores, expostos na Assembleia Geral de Credores que ainda está em curso, iniciada no dia 28/09/2016 e conforme estabelecido no último dia 17/03/2017.

De modo geral, dentro das possibilidades de caixa da empresa, buscou-se criar formas de antecipar o pagamento de parcelas para os credores da Classe I, reduzir o tempo de pagamento dos credores da Classe IV, retirar o bônus de mais 10% (dez por cento) de deságio, diminuir o deságio e ainda melhorar a periodicidade de pagamento para os credores das Classes II e III.

Dessa forma, os itens 4.3.1., 4.3.2., 4.3.3. e 4.5., passam a figurar conforme o texto abaixo:

4.3.1. CLASSE I - CREDITORES DA CLASSE TRABALHISTA (CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA):

Os credores desta Classe I receberão seus créditos (i) em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, (ii) dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, também contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 41 da Lei 11.101/2005. Tais pagamentos serão realizados com base no resultado líquido projetado alcançado pela GODOY & BAPTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. neste período.

Os créditos trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho, deverão ser habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de se submeterem a forma de pagamento disposta no parágrafo anterior.

4.3.2. CLASSE II - CREDITORES COM GARANTIAS REAIS E CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

Após carência de 24 meses da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, este Plano de Recuperação Judicial propõe provisionamento de um valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) durante os dois primeiros anos e após esse tempo, acréscimo de R\$ 25.000,00 a cada 12 meses, sucessivamente até o adimplemento integral da Dívida Reestruturada. Deste valor provisionado de parcela, será abatido, nos primeiros 30 (trinta) meses de pagamento após a carência, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, para destinação ao pagamento dos credores da Classe IV, pelo prazo de 30 (meses) meses. Após os 30 (trinta) primeiros pagamentos, 100% (cem por cento) do valor provisionado acima, será destinado indistintamente aos credores que ainda tenham créditos



GAMA SALVAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Esta retenção do valor provisionado para pagamento nas 30 (trinta) primeiras parcelas, tem como objetivo atender a solicitação dos credores da Classe IV de redução do prazo de pagamento, considerando que para eles, tais valores são muito mais significativos que para os credores com empresas maiores. Como a maior parte dos créditos da Classe II e III são representados por empresas que atuam no mercado financeiro e, neste aspecto, que vivem da cobrança de juros, entende-se que não lhes seria oneroso em demasia essa espera maior, tendo em vista que haveria um pagamento de correção monetária, conforme previsto adiante.

Os pagamentos das Classes II e III serão feitos em parcelas mensais, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no último dia útil do primeiro mês subsequente ao período de carência de 2 (dois) anos contado da data da publicação da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, e as demais parcelas todas com vencimento no último dia útil de cada mês subsequente, todas com desconto de seu crédito, isto é, de 40% (quarenta por cento) de deságio.

Essa alteração tem por objetivo atender a solicitação dos credores da Classe III em melhorar a forma de pagamento que antes era em parcelas anuais.

Contudo, tendo em vista que assim como nos demais segmentos de atuação, o das Recuperandas também sofre efeitos de sazonalidade nas vendas, bem como há o risco de haver alguma inadimplência momentânea, fica estipulado uma tolerância máxima de até 90 (noventa) dias de atraso de qualquer parcela, sem que isso implique em descumprimento do acordo aqui pactuado. Em caso de atraso, a correção monetária continuará sendo calculada sobre o saldo devedor, até o efetivo pagamento da parcela.

4.3.3. CLASSES IV – CREDITORES ME E EPP.

Para os credores da Classe IV, que por tratar-se de micro e pequenos empresários, considerando-se o aspecto social envolvido, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê em atendimento a solicitação destes credores em reduzir o tempo de pagamento dos créditos, a liquidação com o mesmo desconto aplicado na Classe III ou seja 40% (quarenta por cento), porém com liquidação expressiva em 30 (trinta) parcelas mensais vencendo-se a primeira no mesmo dia da primeira parcela a ser paga aos credores das Classes II e III.

Para os credores da Classe IV, nessa nova formatação de pagamento, será aplicada a mesma regra de correção monetária abaixo.

Contudo, tendo em vista que assim como nos demais segmentos de atuação, o das Recuperandas também sofre efeitos de sazonalidade nas vendas, bem como há o risco de haver alguma inadimplência momentânea, fica estipulado uma tolerância máxima de até 90 (noventa) dias de atraso de qualquer parcela, sem que isso implique em descumprimento do acordo aqui pactuado. Em caso de atraso, também não haverá a correção monetária.

4.5. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.

A **GODOY & BAPTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**
e **GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** poderão realizar leilão reverso,



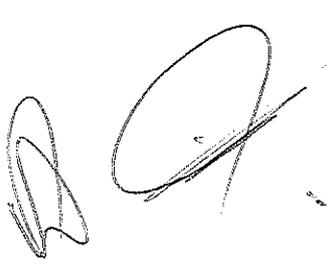
GAMA SALVAIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes III e IV que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Os créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento serão corrigidos monetariamente (para os credoras das Classes II, III e IV), pela variação da TR, mais 6% ao ano, a contar da data do primeiro pagamento de cada Classe de credores. Essa correção não será somada ao saldo devedor para fins de atualização do saldo devedor, como forma de evitar o anatocismo.

Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.



14

